



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 17.949

**PROCESSO N. 276 - CLASSE II - MANDADO DE SEGURANÇA**

Relator: Juiz **Rui Francisco Barreiros Fortes**

Impetrante: Sérgio Luiz Fernandes Gazolla

Autoridade impetrada: Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

- MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR ALISTÁVEL NÃO OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE COMANDO - SERVIDOR COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO - PRAZO DE AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 14, § 8º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMBINADO COM A REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE REGISTRO COINCIDENTE COM OS TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA QUE O IMPETRANTE SE MANTENHA AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES DESDE A DATA DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

Considerando que a Lei Complementar n. 64/1990 disciplinou o prazo de afastamento das atividades funcionais dos servidores militares que exercem cargo ou função de comando e pretendem concorrer a mandato eletivo (seis meses anteriores ao pleito), sendo os demais militares servidores públicos *lato sensu*, aplica-se a regra geral prevista no seu art. 1º, inciso II, alínea "l", da mesma Lei, combinado com as disposições do art. 14, § 8º, da Constituição Federal.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do *mandamus* e conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de outubro de 2002.

  
Juiz ANSELMO CERELLO  
Presidente

  
Juiz RUI FRANCISCO BARREIROS FORTES  
Relator

Dr. CARLOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PROCESSO N. 276 - CLASSE II - MANDADO DE SEGURANÇA**

### **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Luiz Fernandes Gazolla contra ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, que, por meio da Nota-Circular n. 329/Comando-Geral/DRH/2002, formalizou a decisão de que os servidores públicos militares do Estado, para concorrer a mandato eletivo nas eleições 2002, só poderiam afastar-se de suas atividades funcionais após o registro definitivo da respectiva candidatura.

Argüiu o impetrante que o ato da autoridade impetrada lhe causou prejuízo de difícil reparação, uma vez que se encontrava em campanha eleitoral e, tendo que permanecer no exercício de suas funções até o deferimento do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, estaria impedido de participar de propaganda política no rádio e na televisão, por ser incompatível com as funções de policial militar em atividade.

O impetrante alegou, ainda, que a protocolização do pedido de registro de candidatura na Justiça Eleitoral é o marco inicial para que o servidor público militar, sem função de comando, afaste-se de suas atividades funcionais para concorrer a cargo eletivo. Asseverou que a Lei Complementar n. 64/1990 não comporta interpretação extensiva, considerando que a candidatura como servidor público militar se efetiva no plano jurídico no momento de sua escolha como candidato, em convenção, pelo partido político. Aduziu que a determinação da autoridade impetrada se apresentava como ameaça ao seu interesse legalmente protegido por lei.

Requeru o deferimento de medida liminar para suspender os efeitos da determinação expedida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, por ter este determinado que os policiais militares, sem função de comando, permanecessem em atividades funcionais até o deferimento do registro da candidatura pelo Tribunal Regional Eleitoral.

A liminar pleiteada restou deferida às fls. 37-39.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 41-44, requerendo lhe fosse esclarecida por esta Corte qual a data do registro de candidatura do servidor militar que não ocupa cargo de comando para fins de afastamento das atividades funcionais, se a data do protocolo do pedido de registro ou a do deferimento do registro.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fls. 54-58 pela denegação da ordem, sob o argumento de que o impetrante não demonstrou direito líquido e certo, uma vez que o ato da autoridade dita coatora não se reveste de ilegalidade ou abuso de poder e, ainda, que a Lei Complementar n. 64/1990 não



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 276 - CLASSE II - MANDADO DE SEGURANÇA**

contempla a desincompatibilização dos servidores militares que não ocupam cargo de comando.

É o relatório.

#### **VOTO**

O SENHOR JUIZ RUI FRANCISCO BARREIROS FORTES (Relator): Sr. Presidente, no dia 22 do corrente mês, na ocasião em que este processo estava sendo julgado, Vossa Excelência, entendendo que a matéria versava sobre constitucionalidade de norma, pediu vista dos autos para melhor estudar a questão.

Na sessão de ontem (29.10.2002), Vossa Excelência disse estar convencido de que os autos não tratam de constitucionalidade de norma, porém suscitou uma preliminar de competência ao argumento de que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para apreciar questões relativas a vencimentos de servidores públicos, a competência é da Justiça Comum.

Por esse motivo, pedi nova vista dos autos para melhor firmar meu posicionamento a respeito das ponderações trazidas à discussão.

Inicialmente, cabe enfatizar que, no caso concreto, o núcleo da questão versa sobre prazo de afastamento das atividades funcionais de servidor público militar para concorrer a mandato eletivo, em decorrência de orientação emanada por este Tribunal, em resposta à consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina – Resolução n. 7.293, de 26 de junho de 2002 – , que, referindo-se aos servidores militares que não exercem cargo de comando, respondeu: “O afastamento dos servidores públicos militares do Estado, sem função de comando do cargo que ocupam, obedecerá a regra do art. 14, § 8º, da Constituição Federal”.

Portanto, a questão principal não são os vencimentos do impetrante, mas a ordem recebida de seu superior, em 16.7.2002 (fl. 13), para retornar às suas atividades funcionais, quando já se encontrava em campanha eleitoral em razão da protocolização do pedido de registro, concretizado no dia 5.7.2002.

Parece-me óbvio que questões concernentes ao afastamento de atividades funcionais que impliquem condições de elegibilidade para concorrer a mandato eletivo é matéria eleitoral, tanto que a Constituição de 1988, ao se reportar sobre as condições de elegibilidade, reservou o Capítulo IV, arts. 14 a 16, para tratar exclusivamente dos direitos políticos. Esses dispositivos estabelecem regras concernentes à aquisição, ao exercício, às restrições, à suspensão e à perda do direito de eleger e de ser eleito.

A respeito do preceito constitucional disposto no capítulo IV da Constituição Federal, José Afonso da Silva refere-se ao seu conteúdo como sendo



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 276 - CLASSE II - MANDADO DE SEGURANÇA**

um “conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular” e, no seu entendimento, a expressão “direitos políticos” está empregada na Constituição no sentido estrito, “como conjunto de regras que regula os problemas eleitorais”, ou seja, para ele o núcleo fundamental dos direitos políticos está no direito de votar e ser votado, embora entenda que não se reduza a esses atos.

Portanto, questões relativas às condições de elegibilidade, por tratar-se de matéria eleitoral, devem ser apreciadas por esta Corte Especializada. No caso concreto, a abordagem sobre vencimentos decorre apenas da consequência do afastamento, mas a discussão central é a data em que o militar, que não exerce cargo ou função de comando, deve afastar-se de suas atividades funcionais.

Dessa forma, voto no sentido de dar esta Corte por competente.

No que tange ao mérito, verifica-se que o art. 14, § 8º, incisos I e II, da Constituição Federal, ao tratar da elegibilidade do militar alistável, não estabeleceu em que momento ele deveria ele afastar-se de suas funções para concorrer a cargo eletivo.

Dispõe o supramencionado dispositivo:

Art. 14 [...]

§ 8º O Militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Portanto, a determinação o comando constitucional disciplina a questão administrativa quanto à carreira do servidor militar, mas não se reporta ao momento em que deve ocorrer o afastamento.

A própria Constituição, no § 9º do art. 14, afirma que a Lei Complementar estabelecerá outras hipóteses de inelegibilidade e prazos de sua cessação.

Assim, no caso concreto, contando o impetrante com mais de 10 (dez) anos de serviço – considerando que a Lei Complementar n. 64/1990 disciplinou o prazo de afastamento dos servidores militares que exercem cargo ou função de comando, sendo os demais militares servidores públicos *lato sensu* –, aplica-se a regra prevista no art. 14, § 8º, inc. II, da Constituição Federal combinado com o art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/1990, que assim dispõe:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 276 - CLASSE II - MANDADO DE SEGURANÇA**

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; [...]

Caso os militares que não ocupem cargo de comando fossem obrigados a permanecer em atividade funcional dentro dos três meses anteriores ao pleito, a eles estar-se-ia dando tratamento diferente daquele dado aos demais servidores públicos, sem justificativa plausível para tanto, pelo menos sem amparo jurídico.

A interpretação a ser aplicada ao servidor militar é a de que suas atividades são incompatíveis com a de candidato, por essa razão deve o militar, que não exerce cargo ou função de comando, afastar-se de suas funções desde o momento da formalização do pedido de registro de candidatura perante a Justiça Eleitoral, ou seja, da data do protocolo do pedido de registro de candidatura.

Desse modo, se o fundamento do afastamento das atividades funcionais é para que haja isonomia entre os candidatos, isto é, para que o detentor de cargo ou função pública não se beneficie da administração pública nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, por que os militares teriam tratamento privilegiado nesse aspecto, ou seja, por que permaneceriam no cargo até o deferimento do pedido de registro de candidatura? Ademais, dependendo da situação, o deferimento definitivo pode ocorrer até no último dia antes do pleito, caso haja recurso para a instância superior.

Por outro lado, se a Lei Complementar n. 64/1990 assegura ao servidor público o direito de afastar-se de suas funções durante os 3 (três) meses anteriores ao pleito, como negar esse direito à categoria dos servidores públicos militares?

Nesta oportunidade, faz-se necessário salientar que o art. 1º, inciso II, letra "l", não se refere aos servidores públicos civis especificamente, mas, pelo contrário, reporta-se aos servidores públicos em geral, sejam eles civis ou militares.

Aliás, embora a questão central dos presentes autos não se refira a vencimentos dos militares durante o período de afastamento para concorrer a mandato eletivo, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do assunto, decidiu aplicar o princípio isonômico entre o servidor civil e o militar, com fundamento no art. 14, §



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **PROCESSO N. 276 - CLASSE II - MANDADO DE SEGURANÇA**

8º, inciso II, da Constituição Federal combinado com o art. 1º, inciso II, letra "I", da Constituição Federal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA CANDIDATAR-SE A DEPUTADO. TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE O SERVIDOR CIVIL E O MILITAR: INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO COMBINADO COM O ART. 1º II, 'I', DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. SEGURANÇA CONCEDIDA.

[...]

2. A Constituição em vigor, diferentemente da Carta de 69 (art. 150, § 1º, 'b'), suprimiu a cláusula 'para tratar de interesse particular', permitindo ao servidor militar, tal como ao servidor civil, afastar-se, com remuneração, para candidatar-se a cargo eletivo público. Aberta ficou à legislação infraconstitucional a via de tratamento paritário entre o servidor civil e o militar (LC n. 64/90, art. 1º, II, 'i'). No caso, o que é válido para um é válido para o outro: legítima a representatividade de segmentos sociais, cujos integrantes não têm como disputar cargos públicos sem receber seus estípedios.

3. Ordem concedida. (Ac da 3ª T. do STJ – mv – MS 3.671-8-DF – Rel. Min. Adhemar Maciel – j 04/05/95, DJU 27/11/95, p. 40.842) [MACHADO, Charles M. *Constituição Federal na prática*. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1999. p. 60].

Ante as considerações expostas, voto pela concessão parcial da segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter permanecido afastado de suas atividades funcionais do dia 5 de julho até o dia 6 de outubro de 2002, inclusive, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições proporcionais realizadas em 6 de outubro do ano em curso.

É como voto.